



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10168.002388/99-92

Acórdão : 203-07.651

Recurso : 112.743

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : SERSAN COMUNICAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS -

Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **PIS FATURAMENTO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA** - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação. **VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 07/70 E 17/73 - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE** - A legislação ordinária que estabeleceu novas regras de incidência da Contribuição ao PIS, originalmente fixadas nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, e que não tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, vigoram plenamente, surtindo todos os seus efeitos legais. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **SERSAN COMUNICAÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/cesa/mdc



Processo : 10168.002388/99-92

Acórdão : 203-07.651

Recurso : 112.743

Recorrente : SERSAN COMUNICAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

SERSAN COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 53/61, contra Decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Brasília - DF (fls. 40/50), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/07.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, na modalidade Faturamento, que se encontrava pendente de pagamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997, cujos levantamentos, de acordo com o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 08/10, foram apurados com base na escrita contábil da empresa, ficando constatado que, no período objeto do levantamento fiscal, referidos valores não foram declarados na DCTF, já que a contribuinte não estava obrigada à sua apresentação.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 34/37, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa sintetiza os argumentos apresentados pela então impugnante nos seguintes termos:

“Não se conformando com a exigência, a autuada, tempestivamente, apresenta impugnação contra o lançamento, de fls. 34/37, oferecendo à apreciação os argumentos que se seguem.

Aduz, no item de sua impugnação que denomina “PRELIMINAR DE DEPENDÊNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL” (?), que ao “*examinar a escrita contábil da impugnante, o ilustre fiscal autuante teria detectado possíveis irregularidades que o conduziram a construção de uma presunção de falta de recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social, dando ensejo ao lançamento.*”

Sustenta que, nos termos da Lei Complementar nº 7, de 07/07/1970, citada pelos fiscais autuantes, as empresas prestadoras de serviços estariam obrigadas ao recolhimento da Contribuição para o PIS, calculada com base no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10168.002388/99-92
 Acórdão : 203-07.651
 Recurso : 112.743

Imposto de Renda devido ou como se devido fosse – PIS-dedução e PIS-repique.

Afirma que a Lei Complementar nº 7/70 encontra-se em pleno vigor, uma vez que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Segundo a impugnante, medida provisória, não sendo convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias a contar de sua edição, perde a eficácia. Como contribuição social exige um intervalo de noventa dias entre a publicação da norma instituidora e o início de sua cobrança, assevera a autuada que a medida provisória que viesse instituir a exação e não fosse convolada em lei no trintídio não completaria o interstício exigido pelo art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Argúi que a Lei nº 9.715, de 25/11/1998, resultou da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.676-38, de 25/10/1.998, e não da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1.995. Alega que a Contribuição para o Pis calculada sobre o faturamento das empresas exclusivamente prestadoras de serviços somente poderia ser exigida a partir de 25/02/1999. Até esta data, a cobrança deveria se dar de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, vale dizer, a base de cálculo da exação seria o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse. Como não teria obtido lucro no período contemplado pelo Auto de Infração, não se haveria de cogitar em Imposto de Renda, e, portanto, em Contribuição para o PIS.

Aduz que o lançamento da Contribuição para o PIS somente teria cabimento se fosse decorrente da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, “... vale dizer, de um processo de lançamento suplementar nascido como consequência, que há de se presumir automática, de um outro lançamento dirigido contra a pessoa jurídica (declaração)” (?).

Prossegue: “Suspensa que está a exigibilidade do crédito principal (pessoa jurídica – regime de declaração), nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, outro tanto não poderá deixar de acontecer com o derivado – decorrente, conseqüente, eis que não haverá de presumir a existência de EFEITO sem CAUSA.” Pede, assim, a suspensão da exigência objeto do presente processo, sustentando a insubsistência do lançamento.



Processo : 10168.002388/99-92
Acórdão : 203-07.651
Recurso : 112.743

No item de sua impugnação que denomina "MÉRITO", sustenta que o "... princípio da reserva legal ou da estrita legalidade que preside toda estrutura jurídico-fiscal do País, veda terminantemente o uso da presunção ou interpretação extensiva para criar incidência não expressamente prevista em lei." No que se refere ao Imposto de Renda, afirma que o referido princípio se traduz pela enumeração taxativa dos rendimentos tributáveis, de forma que hipóteses não mencionadas ou enumeradas em lei não poderiam ser consideradas como integrantes do respectivo fato gerador.

Alega que a simples presunção em que se estribou o lançamento não caracteriza a ocorrência do fato gerador, porque não estaria prevista em lei. Assevera que "... o lançamento lastreou-se, consoante demonstrado, na presunção de que os valores arbitrados como receita da pessoa jurídica, fossem a base de cálculo para o tributo em questão" e que "... ficou o lançamento a mercê de mera especulação (lançamento por presunção) sem qualquer base legal e sem o fornecimento de elementos substanciais suscetíveis de prosperar como já ficou acentuado."

Pede, ao final, seja, preliminarmente, decretada a suspensão do processo e, no mérito, determinada a insubsistência do lançamento."

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* considerou procedente o lançamento, proferindo a Decisão de fls. 40/50, assim ementada:

"PIS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1.988 – RESOLUÇÃO DO SENADO – EFEITOS

-A suspensão da execução dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal tem efeito "ex tunc" e "erga omnes", voltando a aplicar-se a Lei Complementar nº 7/70 e toda legislação que lhe foi posterior não inquinada de inconstitucional.

MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.212 E 1.249, DE 1995, E SUAS REEDIÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA À HIERARQUIA DAS LEIS

-A Contribuição para o PIS foi transplantada para a nova ordem constitucional pelo art. 239 da Constituição Federal, que recepcionou a Lei Complementar nº 07, de 07/09/1970, como lei ordinária instituidora de uma contribuição social;



Processo : 10168.002388/99-92
Acórdão : 203-07.651
Recurso : 112.743

portanto não subverte a hierarquia das leis a disciplina da exação por leis ordinárias e medidas provisórias.

MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS. 1.212 E 1.249, DE 1995, E SUAS REEDIÇÕES – INCONSTITUCIONALIDADE – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

-Por terem eficácia de lei desde sua primeira edição, o termo inicial do prazo de noventa dias estabelecido pelo § 6º do art. 195 do Diploma Fundamental é a data da publicação da primeira medida; portanto não ofende ao princípio da anterioridade nonagesimal a edição de medidas provisórias que instituem contribuições sociais.

INCONSTITUCIONALIDADE

-Arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria (PN CST 329/70).

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 25 de agosto de 1999 (AR de fls. 52-v), no dia 20 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 53/61), argumentando que, para justificar a tributação, que considera infundada, a fiscalização teria se baseado em “papéis que não seriam aceitos se com eles o contribuinte tentasse provar a seu favor, logo, colocando assim como uma autuação ilícita [...]”¹, presumindo os valores da autuação e, conseqüentemente, eivando-a de nulidade.

Aduz, ainda, que a “coação ao recolhimento da referida contribuição constitui grave mácula ao texto constitucional”², indicando decisões atribuídas ao STF e ao STJ, sem transcrever qualquer excerto ou ementa de tais julgados.

O recurso foi interposto amparado em medida liminar dispensando-o do depósito recursal de 30% sobre o crédito tributário mantido em primeira instância, instituído pela Medida Provisória nº 1.621 e reedições.

É o relatório.

¹ Recurso Voluntário. p. 7. Fls. 59 dos autos.

² Idem. p. 8. Fls. 60.



Processo : 10168.002388/99-92
Acórdão : 203-07.651
Recurso : 112.743

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

O lançamento que se discute diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, modalidade Faturamento, referente aos períodos de apuração compreendidos pelos meses de janeiro a dezembro de 1997.

A ação fiscal restringiu-se à constatação da inadimplência da recorrente, no cumprimento da obrigação de recolher a contribuição em causa, cujos valores foram levantados a partir da sua escrita contábil, consignados nas seguintes rubricas:

“4.1.1.10 – Venda de Mercadoria e Serviços

4.1.1.10.10023 – Vendas de Serviços.”

Referidas informações encontram-se descritas no “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 08/10.

Verifica-se, portanto, que não procedem as alegações da recorrente, no sentido de que as bases do lançamento seriam presumidas e sem apoio em documentação própria, tampouco que seriam ilegítimas ou contrárias aos preceitos constitucionais.

Despiciendo aprofundar o assunto, pois a clareza da legitimidade do lançamento é cristalina, desde o seu enquadramento legal nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e nos dispositivos da Medida Provisória nº 1.249/95 e suas reedições, que se encontrava em pleno vigor no momento da autuação, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, até a forma como se procedeu ao lançamento, seguindo todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Nenhuma prova ou argumento trouxe a recorrente, nesta fase recursal, que pudesse infirmar o procedimento fiscal ou a decisão monocrática, que reputo perfeita.

Verificando o agente fiscal a falta de cumprimento, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória, obriga-se o mesmo a tomar as providências necessárias ao cumprimento da atribuição que, privativamente, lhe compete e é obrigatória, que consiste na constituição do crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional, consoante estabelece o artigo 142, *caput*, parágrafo único, do Código Tributário



Processo : 10168.002388/99-92
Acórdão : 203-07.651
Recurso : 112.743

Nacional – CTN, impondo-se a aplicação da multa de ofício, à razão de 75% do montante apurado, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Até a edição da NOTA CONJUNTA COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, discutia-se a viabilidade do lançamento de ofício apenas quanto ao mesmo ser efetuado quando o crédito tributário não recolhido tivesse sido declarado à Receita Federal na DCTF, o que poderia gerar duplicidade de exigência de crédito tributário, via DCTF e auto de infração. Para evitar a ocorrência dessa impropriedade, os sistemas da SRF acima referidos editaram a sobredita NOTA CONJUNTA, decidindo pela não formalização, mediante lançamento de ofício, de exigência de tributos e contribuições **espontaneamente já declarados em DCTF**, cessando, assim, qualquer dúvida procedimental a respeito.

O presente caso trata de contribuição não recolhida, porém, não declarada à SRF na DCTF, estando correto, portanto, o procedimento adotado, que foi o do lançamento de ofício.

Nessa ordem de juízos, nego provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ